

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 128/2013

ANO

2013

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

107/2013

EMENTA

Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privados para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

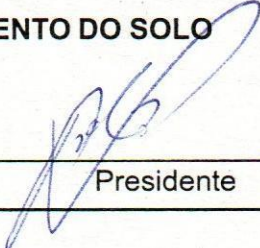


# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 10 / 09 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10 / 09 / 13

APROVADO 10 / 09 / 13

REJEITADO    /   /   

2ª DISCUSSÃO:    /   /   

APROVADO    /   /   

REJEITADO    /   /   

Ocorrências:

Urgência Especial: 10 / 09 / 13

Vista:    /   /   

Adiamento de Discussão:    /   /   

Adiamento de Votação:    /   /   

Retirada:    /   /   

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 126 / 2013 Data: 11 / 09 / 13



**AUTÓGRAFO Nº 126/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 107/2013**

**"Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências".**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nas vias públicas abrangidas pela Área Azul, instituída pela Lei nº 2.212, de 13 de março de 2003.

§ 1º - Deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas existentes de estacionamento para veículos que conduzam pessoas idosas ou pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, posicionadas em conformidade com a Resolução do CONTRAN Nº 303, de 18 de dezembro de 2008.

§ 2º - As vagas destinadas a estacionamentos privativos para idosos e pessoas com deficiência deverão ser posicionadas de forma a legitimar os direitos dos idosos e pessoas com deficiência, bem como providas de sinalização vertical e horizontal identificada por símbolo em conformidade com os Anexos das Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

§ 3º - A utilização das vagas privativas para idosos e pessoas com deficiência está condicionada a apresentação da credencial de estacionamento em vaga especial, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

§ 4º - Os veículos que utilizarem as vagas privativas localizadas dentro da Área Azul, destinadas aos idosos e pessoas com deficiência, estarão sujeitos a cobrança de tarifa desde que permaneçam estacionados em período superior a 2 (duas) horas, cujos preços, serão os seguintes:

Período Improrrogável de 01 (uma) hora.  
R\$ 1,00 (um real).

Período Improrrogável de 02 (duas) horas.  
R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços dotados de estacionamento exclusivo para clientes, deverão assegurar a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes em suas áreas, para atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, consoante ao que estabelece o artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



§ 1º Os estacionamentos exclusivos para clientes citados no caput deste artigo deverão respeitar o mínimo de uma vaga por estabelecimento quando o resultado do percentual calculado for inferior a uma vaga.

§ 2º As empresas de que tratam este artigo deverão adequar seus estacionamentos e os projetos de construção, às disposições desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação, sob pena de, em caso de descumprimento às disposições contidas neste artigo, sujeitar-se às sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e pessoa com deficiência de acordo com as definições da Resolução n.º 304, de 18 de Dezembro de 2008 – CONTRAN, nos seguintes termos:

**I - Deficiência Física** – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**II - Deficiência Auditiva** – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda;
- f) anacusia;

**III - Deficiência Visual** – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

**IV - Deficiência Mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- a) trabalho;

**V - Deficiência / Incapacidade de pessoas portadoras de ostomias e os renais crônicos.**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A deficiência e a incapacidade permanente devem ser atestadas por equipe responsável pela área correspondente à deficiência, anexando-se os respectivos exames complementares, bem como, a pessoa dever estar referenciada na Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania.

**Art. 4º** - Fico o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.433, de 10 de outubro de 2007, Lei nº 2.675, de 10 de fevereiro de 2010 e Lei 3.115, de 28 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
11 de setembro de 2013

  
**ALCIR GILBERTO ZAINA**  
PRESIDENTE

  
**ISABEL ALVES YOSHIDA**  
1ª SECRETÁRIA



**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 121/2013

Santa Fé do Sul, 06 de setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dessa r. Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza o Executivo Municipal implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências.

A presente propositura tem por finalidade implementar a Lei nº 3.115/2013, no que se refere a terminologia técnica exigida pela Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Esclareço que as alterações visam enquadrar a norma de acordo com as exigências estabelecidas nas deliberações de Política Nacional da Assistência Social, bem como nas diretrizes da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Relevante é ressaltar, que os objetivos e características da Lei nº 3.115/2013 foram mantidos integralmente.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogamos a análise e trâmite em regime de urgência consoante o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a sempre lúcida análise dessa Colenda Câmara, valho-me deste ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

Armando Rossafa Garcia

Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Alcir Gilberto Zaina  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº

**107/2013**

Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nas vias públicas abrangidas pela Área Azul, instituída pela Lei nº 2.212, de 13 de março de 2003.

§ 1º - Deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas existentes de estacionamento para veículos que conduzam pessoas idosas ou pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, posicionadas em conformidade com a Resolução do CONTRAN Nº 303, de 18 de dezembro de 2008.

§ 2º - As vagas destinadas a estacionamentos privativos para idosos e pessoas com deficiência deverão ser posicionadas de forma a legitimar os direitos dos idosos e pessoas com deficiência, bem como providas de sinalização vertical e horizontal identificada por símbolo em conformidade com os Anexos das Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

§ 3º - A utilização das vagas privativas para idosos e pessoas com deficiência está condicionada a apresentação da credencial de estacionamento em vaga especial, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

§ 4º - Os veículos que utilizarem as vagas privativas localizadas dentro da Área Azul, destinadas aos idosos e pessoas com deficiência, estarão sujeitos a cobrança de tarifa desde





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

que permaneçam estacionados em período superior a 2 (duas) horas, cujos preços, serão os seguintes:

Período Improrrogável de 01 (uma) hora.

R\$ 1,00 (um real).

Período Improrrogável de 02 (duas) horas.

R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços dotados de estacionamento exclusivo para clientes, deverão assegurar a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes em suas áreas, para atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, consoante ao que estabelece o artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os estacionamentos exclusivos para clientes citados no caput deste artigo deverão respeitar o mínimo de uma vaga por estabelecimento quando o resultado do percentual calculado for inferior a uma vaga.

§ 2º As empresas de que tratam este artigo deverão adequar seus estacionamentos e os projetos de construção, às disposições desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação, sob pena de, em caso de descumprimento às disposições contidas neste artigo, sujeitar-se às sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e pessoa com deficiência de acordo com as definições da Resolução n.º 304, de 18 de Dezembro de 2008 – CONTRAN, nos seguintes termos:

**I - Deficiência Física** – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**II - Deficiência Auditiva** – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda;
- f) anacusia;

**III – Deficiência Visual** – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

**IV - Deficiência Mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- a) trabalho;

**V – Deficiência / Incapacidade de pessoas portadoras de ostomias e os renais crônicos.**





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

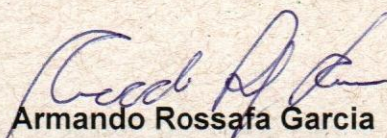
§ 1º A deficiência e a incapacidade permanente devem ser atestadas por equipe responsável pela área correspondente à deficiência, anexando-se os respectivos exames complementares, bem como, a pessoa deve estar referenciada na Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania.

**Art. 4º** - Fico o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.433, de 10 de outubro de 2007, Lei nº 2.675, de 10 de fevereiro de 2010 e Lei 3.115, de 28 de agosto de 2013.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 06 de setembro de 2013.

  
Armando Rossafa Garcia

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

10 SET 2013





## LEI Nº 3.115, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores de idosos e deficientes nos locais que especifica e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores de idosos e deficientes nas vias públicas abrangidas pela Área Azul, instituída pela Lei nº 2.212, de 13 de março de 2003.

§ 1º - Deverão ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas existentes de estacionamento para veículos que transportem pessoas idosas ou portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, posicionadas em conformidade com a Resolução do CONTRAN Nº 303, de 18 de dezembro de 2008.

§ 2º - As vagas destinadas a estacionamentos privativos para idosos e deficientes deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos idosos e deficientes, bem como providas de sinalização vertical e horizontal identificada por símbolo em conformidade com os Anexos das Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

§ 3º - A utilização das vagas privativas para idosos e deficientes está condicionada a apresentação da credencial de estacionamento em vaga especial, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

§ 4º - Os veículos que utilizarem as vagas privativas localizadas dentro da Área Azul, destinadas aos idosos e deficientes, estarão sujeitos a cobrança de tarifa desde que permaneçam estacionados em período superior a 2 (duas) horas, cujos preços, serão os seguintes:



Período Improrrogável de 01 (uma) hora.

R\$ 1,00 (um real).

Período Improrrogável de 02 (duas) horas.

R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços dotados de estacionamento exclusivo para clientes, deverão assegurar a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes em suas áreas, para atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, consoante ao que estabelece o artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os estacionamentos exclusivos para clientes citados no caput deste artigo deverão respeitar o mínimo de uma vaga por estabelecimento quando o resultado do percentual calculado for inferior a uma vaga.

§ 2º As empresas de que tratam este artigo deverão adequar seus estacionamentos e os projetos de construção, às disposições desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação, sob pena de, em caso de descumprimento às disposições contidas neste artigo, sujeitar-se às sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e deficiente a pessoa que possuir restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, excetuadas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.



**Art. 4º** - Fico o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.433, de 10 de outubro de 2007, e Lei nº 2.675, de 10 de fevereiro de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 28 de agosto de 2013.

**Armando Rossafa Garcia**  
**Prefeito**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Estevan Gianini Sganzella**  
**Secretário de Administração**



Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b",  
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


## **urgência especial**

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 107/2013**, de autoria do Executivo Municipal, cuja  
ementa é a seguinte: **"Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos  
privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos  
locais que especifica e dá outras providências"**.

### **IUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se  
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,  
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
10 de setembro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador EVANDRO MURA**  
Membro

a: urgência



Processo nº. 128/2013

## PROJETO DE LEI Nº. 107/2013.

Ementa: " Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências".


Autor: Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

  
a) vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça



Processo nº. 128/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 107/2013.**

Ementa: " Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências".


Autor: Executivo Municipal

**PARECER**


A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

a: finanças



Processo nº. 128/2013

## PROJETO DE LEI Nº. 107/2013.

Ementa: " Autoriza o Executivo Municipal a implantar estacionamentos privativos para veículos automotores que conduzam idosos e pessoas com deficiência nos locais que especifica e dá outras providências".


Autor: Executivo Municipal

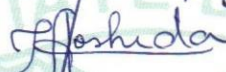
## PARECER

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

  
Vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Presidente da Comissão

  
Vereadora **ISABEL ALVES YOSHIDA**  
Relator

  
Vereador **WAGNER APARECIDO HERNANDES**  
Membro

a: obras